



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5490/2016

PROCESSO Nº 0000202-70.2015.4.03.6130

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. *MUTATIO LIBELLI* – ARTS. 28 E 384, CAPUT, §1º, DO CPP. COMPROVAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE DA AUSÊNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA E DA SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS. TEORIA DA AMOTIO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSISTÊNCIA NA ACUSAÇÃO FORMULADA PELO PARQUET FEDERAL.

1. Ação penal. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo fato de que o denunciado sabia que a vítima ameaçada, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestava serviço de transporte de valores (CP, art. 157, §2º, II e III).

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para cassar a sentença, que declarou a constitucionalidade do artigo 384 do CPP e condenou o acusado por tentativa de furto, bem assim determinar o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão.

3. O MM. Juiz Federal, por entender que, em decorrência da comprovação fática superveniente da ausência de arma de fogo, a conduta narrada amoldar-se-ia à tentativa de furto, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe os artigos 28 e 384, caput, §1º, do Código de Processo Penal.

4. Ratificação da denúncia pelo crime de roubo circunstanciado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. No caso em exame, as provas coligidas aos autos evidenciam que as encomendas foram subtraídas mediante emprego de grave ameaça contra funcionário da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, pois a vítima afirmou que um dos agentes colocou a mão sob a camisa para sinalizar que estava armado, conforme o artigo 157, §2º, II e III, do CP.

6. Deve-se ressaltar que, no tocante à configuração do crime de furto ou roubo, a doutrina e jurisprudência dominante do STJ adotam a teoria da *amotio*, segundo a qual tais delitos se consumam com a mera inversão da

posse, sendo prescindível que esta seja mansa e pacífica. Precedentes: REsp 1.524.450/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3^a Seção, DJe 29/10/2015.

7. Insistência na acusação ratificada pelo Parquet Federal.

Trata-se de ação penal movida contra CLEITON ALVES DE ALMEIDA, pela prática do crime de roubo circunstaciado pelo concurso de agentes e pelo fato de que ele sabia que a vítima ameaçada, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestava serviço de transporte de encomendas (CP, art. 157, §2º, II e III).

O MM. Juiz Federal da 1^a Vara de Osasco/SP, entendendo não ser cabível a *mutatio libelli*, declarou a inconstitucionalidade do artigo 384 do CPP e condenou o réu por tentativa de furto (CP, art. 155, caput, c/c art. 14, II) (fls. 220/226-v).

Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Pùblico Federal para cassar a sentença, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 384 do CPP e condenou o acusado pelo crime de furto, bem assim determinar o retorno dos autos à 1^a instância para prolação de nova decisão (fls. 303/313).

O MM. Juiz Federal, por entender que, em decorrência da comprovação fática superveniente da ausência de arma de fogo, a conduta narrada amoldar-se-ia à tentativa de furto, determinou a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Federal, a teor do que dispõe os artigos 28 e 384, caput, §1º, do Código de Processo Penal (fl. 321).

Instado a se manifestar, o il. Procurador da República THIAGO HENRIQUE VIEGA LINS deixou de proceder ao aditamento da exordial acusatória, mantendo a acusação inicialmente formulada pelo delito de roubo circunstaciado, retirando apenas a majorante relativa ao emprego da arma (fls. 322/330).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Tem-se por *causa petendi* (causa de pedir) em processo de natureza criminal a imputação de fato feita ao acusado na denúncia ou na queixa, por meio da qual se pretende atribuir-lhe responsabilidade penal. É esta imputação de fato que deve se manter estabilizada durante o processo, de modo a garantir a correlação entre a acusação (melhor seria entre os fatos) e a sentença.

Os institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli* estão intimamente ligados ao princípio da correlação, que decorre diretamente da opção do sistema acusatório de processo, que emana da Carta Magna e do princípio da inércia da jurisdição, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da imputação e que será julgado nos limites do pedido do órgão acusador.

A definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na vestibular acusatória não vincula o juiz. Desde que “*sem modificar a descrição do fato contida na denúncia*”, o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo *Parquet*, conferir à história narrada na denúncia um novo juízo de tipicidade, “*ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*” (*ementatio libelli* – art. 383, do CPP), sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, já que, como visto, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve.

Em relação à *mutatio libelli*, a teor do disposto no artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia.

Nesse sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal:

DENÚNCIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NELA NARRADOS - CONDENAÇÃO CONSIDERADO TIPO DIVERSO. Constando da denúncia fatos inerentes ao tipo definido em sentença, a hipótese revela "*emendatio libelli*", a dispensar a retificação da peça inicial da ação penal. Esta última somente se impõe caso não conste, da denúncia, circunstância elementar do tipo, quando, então, a figura é a da "*mutatio libelli*", atraindo a incidência do artigo 384 do Código de Processo Penal. (HC 69997, Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16/02/1993, DJ 19-03-1993 PP-04281)

No caso em exame, as provas coligidas aos autos evidenciam que as encomendas foram subtraídas mediante emprego de grave ameaça contra funcionário da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, pois a vítima afirmou que um dos agentes colocou a mão sob a camisa para sinalizar que estava armado, nos seguintes termos:

“O depoimento do motorista da ECT também demonstra que as mercadorias foram subtraídas mediante o emprego de grave ameaçam, pois, segundo a vítima, um dos meliantes – quando da abordagem – colocou a mão sob a camisa, fazendo menção de estar armado.

Segundo, o carteiro, os infratores ainda tentaram colocá-lo no baú do veículo, mas ela conseguiu convencê-los do contrário, afastando-se do carro e acionando a polícia.

Nos depoimentos de Michel Rico, fica clara a materialidade da infração, pois, em juízo, ele afirma que o veículo Fiat Ducato estava com 'pouco menos da metade da carga descarregada' e, quando o CLEITON foi flagrado na direção do veículo, 'estaria em rota de fuga para a periferia'.

É pouco crível que um indivíduo, de improviso, resolva realizar um 'furto de um veículo dos correios cheio de mercadorias' após assistir a dois indivíduos 'desconhecidos' realizar o roubo das encomendas do interior do veículo.

Além disso, (...) a polícia chegou ao local do crime em aproximadamente em 5 minutos após a ligação do COPOM, que foi feita imediatamente após a saída do carteiro do local do crime. Ou seja, em menos de 5 minutos, o réu que, por coincidência estava no local vendo o roubo e viu o carteiro que havia conseguido se evadir do local e provavelmente ligaria para polícia, esperou os dois desconhecidos roubarem algumas mercadorias do carro e, após isso, 'resolveu furtar a Fiat Ducato (...), mesmo sabendo que a polícia iria chegar a qualquer momento. Não se mostra minimamente crível essa versão.'

Deve-se ressaltar que, no tocante à configuração do crime de furto ou roubo, a doutrina e jurisprudência dominante dos STJ adotam a teoria da

amotio, segundo a qual tais delitos se consumam com a mera inversão da posse, sendo prescindível que esta seja mansa e pacífica, conforme se verifica a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigilada.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015)

Com essas considerações, voto pela insistência da acusação ratificada de roubo circunstaciado pelo concurso de agentes e transporte de valores (CP, art. 157, §2º, II e III).

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, cientificando-se o membro do Ministério Público Federal oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de julho de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

LLD